



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048456-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARCELO MARIANO, é agravado UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48020
AGRAVO Nº: 2048456-73.2025.8.26.0000
COMARCA : BAURU
AGTE. : MARCELO MARIANO
AGDA. : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
JUIZ DE ORIGEM: MARCELO ANDRADE MOREIRA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça ao autor e o pedido de tutela de urgência para compelir a ré a autorizar procedimento cirúrgico para tratamento de lombalgia crônica. Insurgência do autor. Não acolhimento, na parte conhecida. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Perda superveniente do interesse recursal, uma vez que o Juízo de origem concedeu o benefício durante a tramitação do recurso. TUTELA DE URGÊNCIA. Ausência dos requisitos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Divergência sobre a necessidade de realização de alguns dos procedimentos e materiais indicados, baseada em parecer de Junta Médica. Procedimento de natureza eletiva, segundo o próprio relatório médico. Circunstâncias que recomendam dilação probatória. Precedente. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.” (v. 48020).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais* (processo nº 1002719-45.2025.8.26.0071), proposta por **MARCELO MARIANO** em face de **UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, que (i) indeferiu o pedido de gratuidade de justiça ao autor, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; (ii) indeferiu o pedido de tutela de urgência, por meio do qual o autor buscou compelir a ré a autorizar a internação para realização de procedimento cirúrgico para tratamento de lombalgia crônica, com a liberação de todos os procedimentos,

medicamentos e OPMEs solicitados (fls. 94/95 de origem).

O agravante afirma, em síntese, que:

(i) é portador de lombalgia crônica, apresentando dor localizada que afeta simultaneamente os membros inferiores, com piora ao realizar flexão e rotação do tronco, além de episódios frequentes de agudização da dor, que o obrigam a permanecer em repouso absoluto, impactando significativamente sua qualidade de vida; (ii) encontra-se afastado de suas atividades profissionais desde maio de 2024, tendo recebido o último pagamento do auxílio previdenciário em fevereiro de 2025, estando no aguardo da realização de perícia médica junto ao INSS para continuidade do benefício; (iii) em junho de 2024, foi solicitado tratamento cirúrgico e autorização de internação para realização de cirurgia para artrose combinada do segmento L5-S1, cujo pedido foi negado pela ré, que sugeriu a modificação do planejamento cirúrgico, por Junta Médica; (iv) em agosto de 2024, a solicitação para realização do procedimento foi novamente feita e, mais uma vez, indeferida pela ré, por Junta Médica; (v) o Médico desempataador da ré não o examinou presencialmente, tampouco comunicou os fatos por escrito ao Médico assistente, solicitando os esclarecimentos necessários para fundamentar suas recomendações, em afronta às normas do CFM; (vi) estando demonstrada a enfermidade do agravante e indicada a necessidade do procedimento cirúrgico, bem como dos materiais imprescindíveis para sua realização, não pode a operadora recusar sua disponibilização; (vii) a existência de decisão contrária da Junta Médica não afasta o direito de cobertura pelo plano de saúde, uma vez que cabe ao Médico assistente prescrever o tratamento mais adequado ao paciente; (viii) quanto à gratuidade de justiça, não lhe foi facultada a produção de prova da hipossuficiência, em descumprimento ao disposto no art. 99, §2º, do CPC; (ix) não é necessária a demonstração de miserabilidade para a concessão do benefício; (x) não ostenta patrimônio, aplicações ou investimentos financeiros. Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a **antecipação da tutela recursal** e a **atribuição de efeito suspensivo ao recurso**. Ao final, busca a reforma da decisão agravada, para

que gratuidade de justiça e a tutela de urgência sejam concedidas (fls. 01/37).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **13/02/2024** (fls. 97 de origem). Recurso interposto em **18/02/2025**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade. Distribuição livre.

Pedido de concessão de efeito suspensivo deferido para evitar a perda do objeto recursal quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça. Entretanto, indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal referente à cobertura do procedimento cirúrgico (fls. 134/138). Contraminuta dispensada.

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A r. decisão agravada possui o seguinte teor:

“Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é assegurada a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a pobreza, e a parte autora não demonstrou necessitar do benefício.

É certo que a declaração de hipossuficiência financeira goza de presunção de veracidade, mas tal presunção não é absoluta, devendo estar acompanhada de outros documentos e elementos que corroborem com seus termos. E no caso dos autos, o autor trouxe extrato do benefício previdenciário que recebe, mas tal documento não é suficiente porquanto não reflete, com inteireza, os rendimentos que aufera e trata-se de verba momentânea.

Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por economia processual, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência indeferindo-o. Da análise dos autos verifica-se que a patologia apontada pelo autor não é

recente. Ademais, não há demonstração, nesta análise inicial, de abusividade na negativa da ré. Afora, não há relatório médico que indique urgência no procedimento indicado. Apreciado o pedido, retire-se a tarja de urgência.

Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (...)”

Nesta oportunidade, o autor busca sua reforma, para que lhe sejam concedidas a gratuidade de justiça e a tutela de urgência.

No que se refere à **gratuidade de justiça**, verifica-se a perda superveniente do interesse recursal, uma vez que o Juízo de origem deferiu o benefício ao autor durante a tramitação do presente recurso (fls. 161 de origem).

Por outro lado, no que se refere à **tutela de urgência**, em análise preliminar, não se constata os requisitos necessários para a sua concessão.

Consta dos autos de origem que o autor/agravante, beneficiário da operadora ré, é portador de **lombalgia crônica** há anos, apresentando espondilolistese grau I do segmento relacionada à espondilólise bilateral dos processos articulares, tendo sido indicado tratamento cirúrgico em diversas ocasiões (fls. 54, 57, 58 e 59 de origem).

Há relatório médico recomendando a realização do procedimento “*com brevidade devido ao quadro de dor e sofrimento que o paciente se encontra*” (fls. 60/63 de origem), embora não datado, além de solicitação de internação em **caráter eletivo**, com indicação dos procedimentos e materiais necessários (fls. 64/68 e 79/82 de origem).

A ré teria negado cobertura a alguns procedimentos e materiais em duas ocasiões, fundamentando suas decisões em avaliações realizadas pela **Junta Médica** (fls. 69/78 e 83/92 de origem), o que lança dúvida quanto ao cabimento da antecipação de tutela.

Nessas condições, necessário que se

aguarde a instauração do contraditório e regular instrução probatória nos autos de origem, com a realização de **perícia médica**, conforme entendimento adotado por esta Câmara em caso análogo:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DISCECTOMIA PERCUTÂNEA DE DISCO LOMBAR E MICROCIRURGIA DE CANAL ESTREITO. Insurgência contra decisão que deferiu tutela de urgência para compelir a ré ao custeio de cirurgia e insumos. Reforma. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Necessidade de perícia médica diante de parecer divergente da junta médica. Dilação probatória é cautela recomendável, nos termos da orientação do NUMOPEDE em casos semelhantes. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2290055-76.2023.8.26.0000; Relator (a): **Carlos Alberto de Salles**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

Além disso, os relatórios médicos indicam que a patologia que acomete o autor não é recente e que a prescrição do procedimento não foi feita em caráter de urgência, de modo que não se verifica a inviabilidade do tratamento caso venha a ser realizado posteriormente.

Portanto, inviável a concessão da medida pretendida neste estágio processual.

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.**

VIVIANI NICOLAU
Relator